



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18088.000044/2007-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.009 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CELSO LIBANORE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA.

Embora a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz desperte suspeitas sobre a integralidade das deduções de despesas médicas declaradas pelo contribuinte que se utilizou de recibos sumulados, quando outros elementos dos autos labutam em favor do contribuinte, a existência de súmula, por si só, não autoriza a glosa das despesas referentes a recibos dotados das formalidades legais, emitidos por outros profissionais e que não foram objeto de súmula. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$4.310,00 no ano-calendário 2002, de R\$2.770,00 em 2003 e de R\$8.040,00 em 2005.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández. Declarou-se impedida a Conselheira Lúcia Reiko Sakae.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 6ª Turma da DRJ São Paulo II que manteve o lançamento representado pelo auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercício 2002 a 2006, anos-calendário 2001 a 2005, em virtude de glosa de despesas médicas, com aplicação de multa de ofício de 75% nos anos-calendários 2002 e 2005 e em parte das despesas glosadas no ano-calendário 2003 e qualificada (150%) nos demais.

A autoridade fiscal consignou no Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal (fls. 11/13) as razões das glosas:

a) no ano-calendário 2002: o recibo emitido pela Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal refere-se a não dependente do contribuinte (Orielle Davoglio Libanore), não havendo portanto previsão legal para sua aceitação;

b) falta de comprovação do efetivo pagamento das seguintes despesas:

b.1) no ano-calendário 2001: Ezer José Abuchaim R\$2.000,00; José Marcos de Oliveira R\$2.270,00; Agnaldo B A Belizário R\$1.400,00 - multa de 150%;

b.2) no ano-calendário 2002: Marcos E. Olenscki R\$3.510,00; Iladio Jesus Ono R\$800,00 – multa de 75%;

b.3) no ano-calendário 2003: Agnaldo B A Belizario R\$2.000,00 – multa de 150%; e Marcos E Olenscki R\$2.770,00 – multa de 75%;

b.4) no ano-calendário 2004: José Marcos de Oliveira R\$2.500,00; Agnaldo B A Belizario R\$2.800,00 – multa de 150%;

b.5) no ano-calendário 2005: Mariane F Araújo Lobo R\$8.040,00 – multa de 75%.

Em 09/04/2007, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 137 a 148), alegando em síntese que:

a) Não impugna a parte do lançamento relativa aos profissionais Ézer José Abuchaim, José Marcos de Oliveira, Agnaldo B A Belizário e Irmandade de Santa Casa de Jaboticabal, requerendo ainda o parcelamento do débito relativo a tais glosas;

- b) Preliminarmente, requer que seja permitida a juntada de novos documentos após a impugnação, tendo em vista que não os apresentou por motivo de força maior;
- c) Requer ainda que sejam feitas diligências nos consultórios dos profissionais Iladio Jesus Ono, Marcos Eduardo Olenscki e Mariane F. A Lobo, para a comprovação de que os recibos apresentados são verdadeiros e que o contribuinte e seus dependentes foram seus pacientes;
- d) Quanto ao mérito, alega que os recibos juntados revestem-se das formalidades exigidas, sendo, portanto instrumentos capazes de dar ampla, geral e irrestrita quitação, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda;
- e) Não é possível presumir a falsidade dos recibos de tais profissionais, somente por ter havido suspeita quanto aos recibos de Ézer Abuchaim, José Marcos de Oliveira e Agnaldo Belizário;
- f) A exigência do Fisco acerca da comprovação das deduções das despesas, não obstante a existência de recibo somente é aceitável nos casos em que haja indícios de fraude;
- g) Não há qualquer exigência na legislação quanto ao pagamento ser efetuado por meio de cheques; e
- h) Não há nos autos o esclarecimento sobre os motivos pelos quais os recibos foram considerados inidôneos, sendo vedado ao Fisco efetuar o lançamento por presunção.

O acórdão recorrido, em resumo, foi assim fundamentado:

- a) No caso em análise, os requisitos de forma previstos pelo inciso IV do art. 16 não foram observados, pois a contribuinte não formulou os quesitos referentes aos exames desejados, ensejando o não conhecimento do pedido de diligência;
- b) a prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão; a alegação do contribuinte de que não conseguiu obter declarações dos profissionais em função de os mesmos não terem sido localizados em tempo hábil não caracteriza motivo de força maior, tendo em vista que tanto na fase que antecedeu à lavratura do Auto de Infração, quanto na fase impugnatória, o interessado teve ampla oportunidade de carrear aos

autos documentos que pudessem comprovar a efetiva prestação de serviço. Na fase impugnatória, embora o contribuinte não tivesse anexado qualquer documento à sua peça de contestação, teve ampla oportunidade de fazê-lo;

- c) No que diz respeito às glosas das despesas médicas, relativas aos profissionais Ézer José Abuchaim, José Marcos de Oliveira, Agnaldo B A Belizário e Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Jaboticabal, pleiteadas pelo contribuinte em suas declarações de ajuste nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, nada foi alegado pelo contribuinte, e, portanto, devem ser mantidas;
- d) Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques e extratos bancários; o fato de ter o contribuinte se utilizado de recibos que não tem efeito tributário, em função de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz e de recibos cujos profissionais negaram ter prestado atendimento ao contribuinte traz suspeitas acerca de todos os documentos apresentados;
- e) a autuação não ocorreu em função de meras suspeitas, pois ao contribuinte foi dada a oportunidade de apresentar a documentação comprobatória dos serviços prestados a fim de afastar a autuação;
- f) Conforme artigo 73 do RIR/99, a fiscalização pode solicitar a comprovação e justificção de tais despesas, não havendo na legislação de regência nenhum óbice a que seja solicitado outros meios de prova, a fim de embasar o trabalho fiscal realizado, portanto, não tendo o contribuinte logrado comprovar o pagamento das despesas médicas informadas em suas declarações de ajuste, por meio de cheques ou extratos bancários, há que se manter suas glosas, exatamente nos termos em que efetuadas.

A ciência do acórdão ocorreu em 19/06/2007. O recurso voluntário foi interposto no dia 13/07/2007 e traz os argumentos a seguir expostos, em síntese:

- 1. ratifica o informado na impugnação e agora junta documentos comprobatórios no que se refere ao parcelamento do débito referente aos valores glosados dos recibos emitidos por Ezer Abuchaim, José Marcos de Oliveira, Agnaldo B A Belizário e Santa casa de Jaboticabal;

2. o pedido de diligência foi indeferido por falta de cumprimento dos requisitos legais (art. 16, IV do decreto 70.235/72), porém esses foram atendidos, não foi requerida a realização de perícia, a diligência requerida seria hábil a comprovar que o recorrente e sua família foram pacientes dos profissionais referidos;
3. a fiscalização pautou-se em Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz existente contra os profissionais cujas despesas glosadas não foram impugnadas (e que foram objeto de parcelamento), porém quanto aos demais profissionais (Iladio Jesus Ono, Marcos Eduardo Olenscki e Mariane F. Araujo Lopo) há apenas presunções, pois contra eles não há súmula, não há declaração afirmando que o recorrente ou seus dependentes não foram pacientes, com isso inverteu-se o ônus da prova indevidamente sem que o fisco se desincumbisse de seu dever de comprovar a falsidade dos recibos;
4. apresenta com a peça recursal declaração dos profissionais (fls. 197/200) dando conta de que os recibos são verídicos e que receberam pelo tratamento, e alega que nos autos constam extratos da conta bancária, demonstrando que nos períodos dos tratamentos houve saques;
5. colaciona precedentes administrativos e judiciais que vão em sua defesa; e
6. fundamentado em apontamentos doutrinários acerca do fato gerador, argumenta que lançamento baseou-se em presunção, porém a ocorrência do fato gerador não pode ser presumida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Esclarecendo, ao considerar matéria não impugnada aquela que coincide com o pedido de parcelamento informado não houve equívoco da DRJ, pois essa consideração

significa que o parcelamento será tratado pela Unidade de origem da Receita Federal enquanto as demais matérias (glosas nos recibos emitidos por Iladio Jesus Ono, Marcos Eduardo Olenski e Mariane F. Araújo Lop), que foram impugnadas, são apreciadas pelos órgãos julgadores.

Nesse ponto, não há reparo a ser feito ao acórdão.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Quanto à negativa ao pedido de diligência, o acórdão recorrido teve como fundamento o não cumprimento dos requisitos legais previstos no inciso IV do art. 16 DO Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cabe ressaltar que, embora a parte final desse dispositivo (nome, endereço e qualificação do perito) aplica-se exclusivamente ao pedido de perícia – como alega o recorrente – o dispositivo com um todo aplica-se também ao pedido de diligências, no sentido de que devem ser expostos os motivos que justificariam a diligência, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

O fundamento da negativa ao pedido de diligência constou do item 10 ao item 13 do acórdão ora recorrido: a não formulação dos quesitos referentes ao exame desejado implica o não conhecimento do pedido com fundamento no §1º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a oportunidade de que dispôs o impugnante de apresentar as provas até a impugnação e a não ocorrência de motivo de força maior.

Essa conjugação de motivos para o indeferimento do pedido de diligência constou também da ementa:

PRELIMINAR. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. Uma vez que o contribuinte, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve ampla oportunidade de carrear aos autos elementos que pudessem comprovar a efetiva prestação de serviços, e sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora de la instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se indeferir o pedido de produção de provas e realização de diligência formulado em sua peça impugnatória.

A produção de provas é ônus do recorrente, já a apreciação de pedido de diligência é prerrogativa do julgador, que pode indeferi-las sempre que entender desnecessárias ou impraticáveis, logo, se a autoridade julgadora de forma fundamentada o indefere, não merece reparo o acórdão.

DO MÉRITO

O mérito do litígio é a glosa das seguintes despesas médicas:

- a) no ano-calendário 2002: Marcos E Olenski 3.510,00 (cirurgião-dentista, fls. 104/106); Iladio Jesus Ono 800,00 (cirurgião-dentista - fls. 103);
- b) no ano-calendário 2003: Marcos E Olenski 2.770,00 (fls. 110/112);
- c) no ano-calendário 2005: Mariane F Araújo Lobo 8.040,00 (fisioterapeuta, fls. 116/118).

No Termo de Início de Fiscalização, de 21/11/2006, o contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes originais das despesas médicas (item 2), e no item 3 foi apontado que tendo em vista termos de declaração de Agnaldo B A Belizário, José Marcos de Oliveira e Ato Declaratório nº 1, de 06/02/2004, solicitava-se a “comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados como pagos aos profissionais acima citados” – o texto entre aspas constou em caixa alta na intimação – e das demais despesas médicas, esclarecendo que sem a comprovação do pagamento os valores seriam glosados, o imposto apurado cobrado com multa qualificada e formalizada representação criminal (fls. 35).

Em atendimento ao termo inicial da fiscalização, apresentou recibos (inclusive dos profissionais objeto de súmula), extratos bancários (dos anos-calendário 2001, 2003 e 2004) e planilha (fls. 46, 59 e 81) na qual relacionava os saques aos pagamentos efetuados aos profissionais objeto de súmula, mas não relacionando aos demais profissionais.

Após análise dos documentos apresentados, o auditor-fiscal intimou novamente o fiscalizado, informando-o que não houve a comprovação dos pagamentos aos profissionais relacionados em sua resposta e esclareceu que a comprovação se estendia aos demais profissionais (fls. 119).

Em resposta o fiscalizado assevera que os recibos, referentes aos quais não houve negativa das assinaturas nem da validade, são hábeis à comprovação das despesas, alega que as despesas ocorreram em dinheiro, bem como apresenta relação no intuito de vincular os saques aos valores dos recibos, tanto para os profissionais que se referiram as súmulas, quanto aos demais (fls. 127).

Entretanto, em momento algum o fiscalizado juntou extratos bancários dos anos 2002 e 2005.

No confronto entre a planilha e os extratos foi possível confirmar que os saques efetuados em 2003, com pequena variação, coincidem com as datas e os valores dos recibos emitidos por Marcos Eduardo Olencki.

A falta dos extratos dos anos 2002 e 2005 impossibilitou idêntica aferição nesses períodos.

Por outro lado, por meio de declarações firmadas em 2007 (fls. 197/198), o cirurgião-dentista Marcos Eduardo Olencki atesta que Rafael Augusto, Lucas Fernando e Fausto Antônio, filhos do recorrente foram seus pacientes de janeiro a dezembro de 2002, e que Lucas Fernando e Antônio Celso, forma pacientes de fevereiro a novembro de 2003, confirmando o pagamento das despesas constantes dos recibos.

Há ainda a declaração firmada pela fisioterapeuta Mariane F A Lobo, também em 2007, atestando que Fausto Antônio e o recorrente foram seus pacientes de janeiro a dezembro de 2005, confirmando o pagamento das despesas informadas nos recibos.

Considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são documentos hábeis para comprovar o pagamento das despesas e justificar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Neste caso concreto, os indícios resumem-se à utilização de recibos tributariamente ineficazes (sumulados) referente a outros profissionais, sobre os quais não há litígio, embora esse fato isoladamente cubra de suspeitas as demais declarações prestadas pelo recorrente, por si só, apenas despertam dúvidas sobre a idoneidade dos demais recibos.

Com o desenrolar dos acontecimentos nesses autos, houve um lapso de fundamentação na autuação, pois se houve uma intimação para comprovar com extratos bancários e o fiscalizado apresentou planilha vinculando saques aos recibos, não constou da autuação o motivo pelo qual não foram aceitas as deduções do ano de 2003 referentes aos recibos de Marcos Eduardo Olenski, cujo confronto entre a planilha e os extratos permite aferir, como acima apontado, a alegada vinculação.

Já nessa fase, em sendo possível confirmar que esses recibos de 2003 eram dedutíveis, afastaria a mácula de desconfiança sobre os recibos desse mesmo profissional no ano 2002 e indiretamente sobre as declarações do contribuinte.

Ademais, era possível intimar o contribuinte para trazer aos autos os extratos dos anos de 2002 e 2005, notadamente porque o teor do termo de início de ação fiscal poderia sugerir para o cidadão-médio que havia maior rigor probatório referente aos profissionais cujos recibos foram sumulados.

Ademais, a existência de súmula não implica suspeita de inidoneidade de recibos e declarações emitidas por outros profissionais (Marcos E Olenski e Iladio Jesus Ono - - cirurgião-dentista e Mariane F Araújo Lobo – fisioterapeuta) sobre os quais, na falta de qualquer imputação fiscal desabonadora, recomenda-se reconhecer a presunção de idoneidade.

Assim, cotejando a imputação constante do lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos trazidos aos autos, considero que os elementos que permitem afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo recorrente para fazer jus às deduções pleiteadas restringem-se aos profissionais sobre os quais não houve litígio, nada nos autos desabona a presunção de idoneidade dos recibos emitidos por profissionais habilitados, cujas informações foram ratificadas por declarações insertas às fls.197/200.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei – e entendo que de fato, lamentavelmente, há - que permitam a deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem amparo legal.

Ainda que o julgador ache muita coisa suspeita, não havendo prova ou fortes indícios em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujo valor superam eventual perda arrecadatória.

Diante de todo o exposto, meu voto é: **DAR PROVIMENTO** ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$4.310,00 no ano-calendário 2002, de R\$2.770,00 em 2003 e de R\$8.040,00 em 2005.

Processo nº 18088.000044/2007-67
Acórdão n.º **2802-01.009**

S2-TE02
Fl. 207

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 18088.000044/2007-67
Acórdão n.º **2802-01.009**

S2-TE02
Fl. 208



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 18088.000044/2007-67

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-001.009**.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional